



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0363/2021

Em 2 de dezembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALÚSIO BRAZ

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.274, de 7 de agosto de 2014, modificando os dispositivos que especifica.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente propositura deriva de documento, em anexo, elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos das Mulheres no que concerne à revisão e a implementação da Lei nº 8.274, de 2014, que estabelece o Protocolo de Atendimento Humanizado às Gestantes, Parturientes, Puérperas e Recém-Nascidos no município de Araraquara no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e rede suplementar e dá outras providências.

Especificamente, propõem-se as seguintes alterações:

- (i) Retirada, do art. 8º, da palavra “estagiário”, para que conste somente estudante;
- (ii) Inclusão da expressão “salvo em caso de situação de iminente risco de morte” no art. 21;
- (iii) Inclusão, no parágrafo único do art. 40, de pessoa em situação de abortamento para a definição de violência obstétrica;
- (iv) Alteração, no inciso XIII do art. 41, para que conste a expressão “salvo em situação de iminente risco gestante-fetal” em substituição a “iminente risco de morte”;
- (v) Alteração do “caput” do art. 25, para que dele conste que os serviços de saúde devem permitir, se for este o desejo da pessoa parturiente, a entrada de uma doula de sua escolha, sem prejuízo da presença do acompanhante;
- (vi) Alteração do parágrafo único do art. 25, de modo que reste a recomendação às unidades de atendimento de parto para que apoiem e permitam a atuação de doulas voluntárias;
- (vii) Retirada, da lei, da expressão “Mãe Araraquarense”, vez que este programa nunca foi implementado, por razões de falta de regulamentação, e que, com o tempo, surgiram novos projetos mais eficientes e atualizados para substituí-lo;
- (viii) Inclusão de parágrafo 4º no art. 12, prevendo-se que o pré-natal de qualidade deve contemplar a pessoa em situação de abortamento legal, garantindo que ela seja inteiramente informada de sua rede de atendimento e direitos;
- (ix) Alteração do § 3º do art. 12 para a seguinte redação: “Os profissionais da saúde devem promover o esclarecimento e o apoio à gestante, desde o primeiro atendimento, com a utilização de materiais didáticos com linguagem acessível,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- como cartilhas, para o incentivo da elaboração do Plano de Parto, que deverá ser respeitado, a partir das recomendações mais atualizadas da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Programa Parto Adequado, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)”;
- (x) Inclusão, no final do art. 14, da locução “[...] de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde e do Programa Parto Adequado, da ANS”;
 - (xi) Alteração da redação do art. 23 para que passe a constar “Art. 23. Os hospitais e maternidades do Município devem estabelecer políticas de capacitação continuada às suas equipes para o atendimento humanizado às pessoas gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos, de acordo com as recomendações mais atualizadas da OMS, do Ministério da Saúde e do Programa Parto Adequado, da ANS”;
 - (xii) Adoção das palavras “pessoa”, “gestante”, “parturiente” e “puérpera”; e
 - (xiii) Adoção da expressão “aleitamento humano” em substituição a “aleitamento materno”.

As alterações dos pontos acima destacados possibilitarão que a lei atinja o seu objetivo, qual seja, a padronização do atendimento à gestante, à pessoa em situação de parto – entendido nesse contexto como evento nascimento e não como forma de nascer –, e à puérpera, garantindo-se a assistência digna, com respeito à individualidade da pessoa: concretizando-se, assim, o atendimento humanizado que deve ser adotado no momento em que uma pessoa traz à vida outra.

Finalmente, anote-se que o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres, durante o processo que culminou no documento anexo a esta propositura, travou diálogo com a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres, composta pelas vereadoras Fabi Virgílio (PT), Filipa Brunelli (PT), Thainara Faria (PT) e Luna Meyer (PDT).

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 8.274, de 7 de agosto de 2014, modificando os dispositivos que especifica.

Art. 1º A Lei nº 8.274, de 7 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Trata-se da garantia ao planejamento reprodutivo, à atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério, e às crianças do direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis.

§ 2º Considera-se atendimento humanizado, conforme a Portaria nº 1.067, de 4 de julho de 2005, editada pelo Ministério da Saúde, o respeito à singularidade de cada sujeito, a garantia de autonomia e protagonismo da pessoa em período gravídico-puerperal, a corresponsabilização entre usuários e profissionais da saúde nas decisões sobre as condutas a serem tomadas, organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos evitando-se intervenções desnecessárias e o estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos.

Art. 3º

Parágrafo único. Deve ser criado um novo modelo de atenção ao parto, nascimento e à saúde da criança, a partir da articulação de uma rede de atendimento que garanta acesso, acolhimento e resolutividades, incluindo a redução da mortalidade neonatal e de pessoas gestantes, parturientes e puérperas.

.....

Art. 6º Toda pessoa gestante, parturiente ou puérpera tem o direito de receber atendimento digno, respeitoso e humanizado. É dever dos serviços e profissionais de saúde realizar tal acolhimento à pessoa e ao recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

Art. 7º

Parágrafo único. Deve-se garantir à parturiente que se apresentar à equipe de saúde, que o Plano de Parto será respeitado e seguido com o máximo de rigor que a situação permitir.

Art. 8º As gestantes, parturientes e puérperas têm o direito de decidir sobre a presença ou não de estudantes nos exames, consultas pré-natais, durante o trabalho de parto, o parto e pós-parto.

.....

Art. 9º

§ 3º As pessoas que passarem por um aborto, independentemente da idade gestacional, terão também direito ao acompanhante durante todo o período do atendimento hospitalar.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º As pessoas que forem internadas em decorrência de complicações de partos ocorridos em ambiente não hospitalar, terão também seu direito ao acompanhante garantido.

.....
Art. 12.

.....
§ 2º Deverá ser garantido em horário diferente do horário de trabalho da gestante grupos de apoio e orientação às mesmas e aos acompanhantes de sua escolha. Deverá organizar os dados das pessoas que participarem dos grupos.

§ 3º Os profissionais da saúde devem promover o esclarecimento e o apoio à gestante, desde o primeiro atendimento, com a utilização de materiais didáticos com linguagem acessível, como cartilhas, para o incentivo da elaboração do Plano de Parto, que deverá ser respeitado, a partir das recomendações mais atualizadas da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Programa Parto Adequado, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 4º O direito ao pré-natal de qualidade deve contemplar a pessoa em situação de abortamento legal, garantindo que ela seja inteiramente informada de sua rede de atendimento e direitos.

Art. 13. O Poder Público deverá garantir transporte gratuito para as pessoas em situação de vulnerabilidade social que necessitem realizar exames cuja coleta não puder ser feita no posto de saúde de referência.

Art. 14. Toda pessoa gestante tem direito de ser informada pela equipe de saúde sobre os riscos e benefícios de cada exame ou procedimento indicado pelo(a) médico(a), enfermeiro(a) ou obstetriz e a decisão pela realização ou não dos mesmos deve ser pactuada entre o médico e a gestante, de acordo com o preconizado pelo Ministério da Saúde e do Programa Parto Adequado, da ANS.

.....
Art. 17. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a manter alojamento conjunto, possibilitando ao recém-nascido a permanência junto à puérpera, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O recém-nascido saudável deve ser colocado junto à puérpera após o parto, como prevê a Portaria nº 371, de 7 de maio de 2014, exarada pelo Ministério da Saúde.

.....
Art. 19. É garantido à população de um modo geral o direito de acesso às estatísticas de parto normal e cesárea das instituições de saúde bem como dos profissionais da obstetrícia que atuam no Município.

CAPÍTULO V



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DO DIREITO DE SER INFORMADA E DE DECIDIR SOBRE AS CONDUTAS INDICADAS PARA A GESTANTE E O RECÉM-NASCIDO

Art. 20. No atendimento à pessoa gestante, parturiente ou puérpera, qualquer procedimento clínico só deve ser realizado com o consentimento da paciente, após ter sido informada a respeito da indicação, riscos e benefícios do procedimento a ser realizado, salvo em caso de iminente risco de morte, conforme determina do Código de Ética Médica e demais Códigos de Ética dos profissionais de saúde.

Art. 21. No atendimento ao recém-nascido, qualquer procedimento clínico só deve ser realizado com o consentimento dos pais ou responsáveis, após terem sido informados a respeito dos riscos e benefícios do procedimento a ser realizado, salvo em caso de situação de iminente risco de morte.

.....

Art. 23. Os hospitais e maternidades do Município devem estabelecer políticas de capacitação continuada às suas equipes para o atendimento humanizado às pessoas gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos, de acordo com as recomendações mais atualizadas da OMS, do Ministério da Saúde e do Programa Parto Adequado, da ANS.

.....

Art. 25. Os serviços de saúde devem permitir, se for este o desejo da pessoa parturiente, a entrada de uma doula de sua escolha, sem prejuízo da presença do acompanhante de que trata o art. 9º desta lei.

Parágrafo único. Recomenda-se que as unidades de atendimento de parto apoiem e permitam a atuação de doulas voluntárias.

.....

Art. 30. Os procedimentos não emergenciais do protocolo clínico não devem ser realizados nas primeiras horas de vida do bebê, para que se inicie imediatamente a interação da puérpera com o filho, estimulando a aproximação e contato pele a pele e permitindo a amamentação na primeira hora de vida após o parto.

Art. 31. As pessoas em situação de abortamento têm o direito de serem tratadas com respeito e dignidade, sendo encaminhadas, sempre que houver demanda, a serviço municipal de atendimento psicológico.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO HUMANO

Art. 32. Os hospitais e maternidades da cidade devem incentivar as pessoas a amamentarem o recém-nascido em sua primeira hora de vida, criando as condições para que isso ocorra, salvo em situações em que necessidades de atendimento clínico à puérpera ou ao bebê se tornem impedimento real.

.....

Art. 34. Na ausência de um Banco de Leite, o Poder Público deverá oferecer serviço gratuito de apoio e estímulo ao aleitamento humano.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 35. O Poder Público deverá realizar anualmente, de 1 a 7 de agosto, atividades de estímulo e orientação ao aleitamento humano, conforme calendário da Semana Mundial de Aleitamento Humano, sem prejuízo de outras iniciativas no restante do ano.

Art. 36. As pessoas lactantes cujos filhos estiverem internados em Unidade de Tratamento Intensivo devem ser orientadas sobre as condutas necessárias para a manutenção da produção de leite.

Parágrafo único. Sempre que possível, o recém-nascido internado em UTI deve ser alimentado com o leite humano, em detrimento das fórmulas artificiais.

.....
Art. 37.

.....
§ 5º Deverão ser estabelecidas as metas para redução da episiotomia, com o objetivo de manter a integridade corporal da parturiente.

TÍTULO VI

DO MONITORAMENTO DE MORTES NEONATAIS E DE PESSOAS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS

Art. 39. O Poder Executivo deverá implantar, implementar e manter um Comitê de Mortalidade de Pessoas Gestantes, Parturientes e Puérperas e de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal implantado e atuante, informando ao gestor municipal/estadual, periodicamente, os seus índices e as iniciativas adotadas para a sua redução e os resultados alcançados.

.....
Art. 40.

Parágrafo único. Considera-se violência obstétrica a omissão ou ato praticado por qualquer membro da equipe hospitalar, por familiar ou acompanhante, tanto em público como em privado, que ofenda, de forma verbal ou física, pessoas gestantes, parturientes, puérperas, pessoa em situação de abortamento e recém-nascidos, que os impeça de exercer um direito ou que leve à perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sua sexualidade.

Art. 41.

I - tratar a pessoa de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a pessoa por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III - fazer graça ou recriminar a pessoa por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

IV - omitir-se ante as queixas e dúvidas da pessoa internada em trabalho de parto e pós-parto;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - tratar a pessoa de forma a inferiorizá-la;

.....
VII - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesárea quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que a cirurgia implica;

.....
IX - impedir que a pessoa seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto;

X - impedir a pessoa de se comunicar com o "mundo externo", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a pessoa a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, amarrá-la ou submetê-la a exame de toque desnecessário por mais de um profissional;

XII - realizar qualquer procedimento na pessoa sem o seu consentimento e antes de informá-la, com palavras simples e compreensíveis, sobre os riscos e benefícios da conduta sugerida, salvo em situações em que a pessoa não esteja consciente;

XIII - realizar qualquer procedimento no recém-nascido sem o consentimento dos pais e antes de informá-los, com palavras simples e compreensíveis, sobre os riscos e benefícios da conduta sugerida, salvo em situação de iminente risco gestante-fetal;

.....
XV - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a pessoa no quarto;

XVI - submeter a pessoa e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

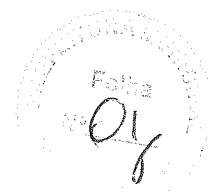
XVII - retirar da puérpera, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 2 de dezembro de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



OFÍCIO Nº 02/21 – CMDDM

Araraquara, 22 de outubro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo



**Ao
Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 840 – Centro
14801-300 – Araraquara/SP.**

Abertura: 22/10/2021 - 16:22

Processo **66162/2021**

Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: SOLICITAÇÃO

Distribuição: Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

Vimos, por meio deste, solicitar a apreciação do documento elaborado pelo **Conselho Municipal de Direito das Mulheres** no que concerne à revisão e implementação da Lei Municipal nº **8.274/2014**.

Tal solicitação tem como histórico a chegada a este Conselho de manifestações ligadas ao Movimento Pela Humanização do Parto em Araraquara, às doulas e às Promotoras Legais Populares (PLPs).

Tem como premissa legal que o Conselho deve:

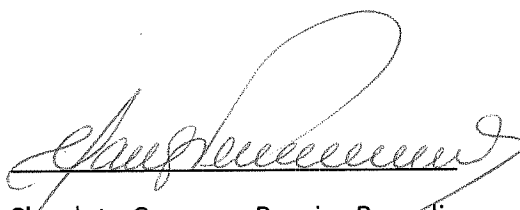
“I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto das secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e das desigualdades de gênero; II - prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania das mulheres; III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate sobre a situação em que vivem as mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação; IV - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados à mulher.” (Lei ordinária 8.105/2013).

minice
[Handwritten signatures]

Destacamos que as alterações solicitadas não apresentam, necessariamente, impacto financeiro, mas apresentam impactos na vida das pessoas que utilizam ou utilizarão os serviços que compreendem o escopo da lei em questão.

Sem mais para o momento, na certeza de poder contar com o pronto atendimento de vossa excelência, manifestamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Cláudete Camargo Pereira Basaglia

Presidenta do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres

02
1

Mine
Cláudete

- Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim, de 1995.

- Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

- Guias práticos de Atenção ao parto e nascimento da OMS, de 1985 e de 1996.

- Programa do Ministério da Saúde sobre Política de Humanização Pré-natal e Nascimento, de 2000.

- Programa do Ministério da Saúde sobre Parto, Aborto e Puerpério, de 2001.

- Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), de 2004.

- Portaria GM 466, de 10 de maio de 2000.

- Pacto do Ministério da Saúde pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, de 2004.

- Norma Técnica do Ministério da Saúde à Atenção Humanizada ao Abortamento, de 2005.

- Portaria Nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) - a Rede Cegonha.

- Resolução Nº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.

- Resolução Nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero.

- Portaria Nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).

A partir dessa base, dos estudos elaborados pelos Grupos de Estudo e referendados em reunião ordinária do Conselho de Mulheres chegamos ao entendimento de que há a necessidade de que os pontos destacados a seguir sejam alterados:

- Adoção das palavras “pessoa”, “gestante”, “parturiente” e “puérpera”.
- Adoção da expressão “aleitamento humano” em substituição a “aleitamento materno”;
- Retirada, do artigo 8º, da palavra “estagiário”, para que conste somente estudante;

04
M. L. S. G. S.
G. S.

Maria Cristina Venerando – ONGs de Atendimento ou de Defesa dos Direitos da Mulher

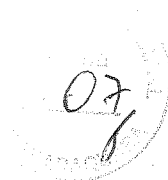
Rita de Cássia Ferreira – Secretaria Municipal da Educação/PLP

Rosângela Aparecida Hernandes – Secretaria Municipal de Saúde

Rosângela Cristina Gomes – OAB 5ª Subseção Araraquara

Sheila Ghirello Cabestré – ONGs de Atendimento ou de Defesa dos Direitos da Mulher/PLP

Vanize Vidal Pinelli – Professora da Rede Municipal de Educação – Sociedade Civil



COLABORADORAS CONVIDADAS

Daniela Prates – Assessora da vereadora Thainara Faria

Daniela Maria de Oliveira Tedeschi – Coordenação de Atendimento Básico de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara

Equipe da Maternidade Gota de Leite Vovó Mocinha

Erika Mateus Silva dos Santos – Assessora Especial de Políticas LGBTQIA+

Itaiana Battoni – Doula/Arte Gestacional

Nathália Thomazin Rios – Coordenação de Atendimento Básico de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara

Renata Fattah – Assessora da vereadora Fabi Virgílio

Maria Cristina Venerando
Secretaria Municipal de Educação
Araraquara, 15 de Novembro de 2023

Maria Cristina Venerando
Secretaria Municipal de Educação